



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 487-55.2016.6.21.0150

Procedência: CAPÃO DA CANOA - RS (150ª ZONA ELEITORAL – CAPÃO DA CANOA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - ELEIÇÕES - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE CAPÃO DA CANOA

(Responsáveis/Interessados: Luís Roberto Treptow da Rocha e Jorge de Lima Barbosa)

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

P A R E C E R

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE CAPÃO DA CANOA, regida na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2016**.

A sentença julgou desaprovadas as contas e determinou a suspensão de repasses do Fundo Partidário, com fulcro no artigo 68, inciso III, §§ 3º e 5º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Inconformado, o prestador interpôs recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no DEJERS em 06/06/2017, terça-feira (fls. 34v-35), e o recurso foi interposto no dia 08/06/2017, quinta-feira (fl. 37), ou seja, no tríduo previsto no artigo 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015¹.

Além disso, a capacidade para postular em Juízo encontra-se regular (fl. 05), o que atende ao artigo 41, § 6º, da citada Resolução.

O recurso, portanto, deve ser conhecido. Passo, por conseguinte, a analisar o mérito.

II.II – MÉRITO

Nas contas em apreço, a análise técnica conclusiva averiguou a existência de irregularidades, tendo recomendado a desaprovação das contas (fl. 21).

¹ Art. 77. Da decisão do Juiz Eleitoral que julgar as contas dos partidos políticos e dos candidatos cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não destoando da análise técnica, a sentença julgou-as desaprovadas. Eis os criteriosos fundamentos:

Vistos.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB de Capão da Canoa, relativas às Eleições Municipais de 2016 (fls. 02/07).

Foi publicado o Edital, conforme art. 51 da Resolução TSE 23.463/15, tendo transcorrido o prazo sem impugnações (fls. 09/11).

Emitido Relatório Exame de Contas (fl. 12/12v), o Partido apresentou a manifestação de fls. 17/19, com justificativas para a irregularidade verificada.

Foi juntada informação acerca da conta bancária aberta pela agremiação (fl. 20)

Sobreveio Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas (fl. 21/21v), por conta da constatação de movimentação financeira fora da conta específica para a campanha eleitoral.

Em derradeira manifestação da agremiação, foram juntados os documentos de fls. 26/28, reforçando os argumentos lançados anteriormente por ocasião da primeira manifestação.

O Ministério Público Eleitoral, da mesma forma que a unidade técnica, apresentou parecer opinando pela desaprovação das contas, por conta da movimentação financeira fora da conta bancária específica de campanha (fl. 30/30v).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir e fundamentar.

Devem ser desaprovadas as contas apresentadas.

Registre-se que a prestação de contas apresentada tempestivamente pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB de Capão da Canoa foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE nº 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Realizada a análise técnica das contas, porém, verificou-se movimentação de recursos financeiros sem a utilização da conta bancária específica de campanha.

Oportunizada a manifestação, o Partido apresentou argumentos no sentido da impossibilidade de utilizar a conta específica de campanha, por conta da greve dos bancários, o que teria causado dificuldades de obtenção de talonários de cheque e cartão magnético para realizar a movimentação financeira, bem como sustentou ausência de má-fé, pleiteando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para fins de aprovação das contas.

Em que pese os argumentos apresentados pelo Partido, a movimentação de recursos financeiros pelo Partido deveria ter sido realizada utilizando a conta específica de campanha, sendo que esta poderia ter sido aberta em período anterior ao início do processo eleitoral, vindo a prevenir as dificuldades apresentadas pelo Partido para a movimentação financeira de campanha por intermédio da conta bancária específica, conclusão que se depreende do Comunicado 29.108, de 16.02.2016, do Banco Central do Brasil.

O Partido entregou a prestação de contas de campanha “zerada”, sendo constatadas transferências financeiras a candidatos sem a utilização da conta específica de campanha, revelando o desatendimento ao comando legal previsto no art. 3º, inc. III, da Resolução TSE 23.463/15.

Ainda, dispõe o art. 13 da Resolução TSE 23.463/15:

O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou do candidato.

§ 1º Se comprovado o abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º).

§ 2º O disposto no caput também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não transitarem pelas contas específicas previstas nesta resolução. (grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com isso, a situação fática apresentada nos autos amolda-se exatamente no dispositivo legal supracitado, verificando-se falha ocasionada pelo trânsito de recursos financeiros fora da conta bancária específica de campanha eleitoral, bem como resultando em existência de irregularidade formal insanável, comprometendo a regularidade e a transparência da movimentação financeira de campanha e tornando-se imperativo a desaprovação das contas apresentadas, nos termos do art. 68, inc. III, da Resolução TSE 23.463/2015.

Por derradeiro, inaplicável o Princípio da Proporcionalidade, tendo em vista que toda a movimentação financeira de campanha ocorreu sem a utilização da conta específica de campanha.

Isso posto, DESAPROVO as contas do Partido Socialista Brasileiro - PSB de Capão da Canoa, relativas às Eleições Municipais de 2016, nos termos do art. 13, §2º, e art. 68, inc. III, ambos da Resolução TSE 23.463/2015, ante os fundamentos declinados.

Outrossim, conforme estipulado no art. 68, § 5º da Resolução TSE 23.463/15, determino a perda do direito de recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de três meses, a contar do ano seguinte ao trânsito em julgado da presente decisão.

Assim, considerando as irregularidades evidenciadas (movimentação de recursos fora de conta bancária específica, que restou aberta além do prazo regulamentar), *ex vi* da infração ao artigo 13, *caput*, § 2º, da Resolução TSE nº 23.463/2015², comprometedora da fiscalização das contas, opino pelo desprovimento do recurso, acolhendo o exame técnico e a sentença, nos seus exatos fundamentos.

² **Resolução TSE nº 23.463/2015:**

Art. 13. O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou do candidato. (...) § 2º O disposto no *caput* também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não transitem pelas contas específicas previstas nesta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **desprovemento** do recurso.

Requer, por fim, não se deixe de cumprir o disposto no artigo 84, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015³, quanto às intimações do processo, que devem abranger **o partido e os dirigentes responsáveis**, na pessoa de seus advogados, sendo também necessário que o nome dos **dirigentes** conste na autuação.

Porto Alegre, 13 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\eu9a365eht0j9tk3d31u79421423615148881170713230159.odt

³ Art. 84. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser realizadas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger: (...) III - na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido e os dirigentes responsáveis, na pessoa de seus advogados.